



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Dê-se aos arts. 126 e 139 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 126. Ficam reduzidas em 60% (sessenta por cento) as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre o fornecimento dos dispositivos médicos relacionados no Anexo IV, com a especificação das respectivas classificações da NCM/SH.

.....”
“Art. 139.. Ficam reduzidas a zero as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre o fornecimento dos dispositivos médicos relacionados:

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Reforma tributária aprovada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023, traz importantes modificações no sistema de tributação sobre o consumo de bens e serviços. Extingue os atuais impostos e contribuições que incidem sobre faturamento, bens, serviços e produtos industrializados e cria um sistema IVA (Imposto sobre Valor Agregado) com base ampla e comum, não cumulativo e com a arrecadação transferida para o destino ou consumo do bem/serviço.

Um dos principais pontos da reforma diz respeito à eliminação da concessão de regimes específicos, isenções, créditos presumidos, além de outros tipos de desoneração que prejudicam à competitividade, conformidade fiscal além de contribuir para maior complexidade do sistema e para a Guerra Fiscal entre Estados e Municípios, ressalvados as hipóteses trazidas pela própria Reforma no



bojo da Constituição (Emenda Constitucional nº 132, de 2023). Uma das exceções trazidas pela Emenda diz respeito aos dispositivos médicos.

De acordo com o art. 9º, §1º lei complementar definirá as operações beneficiadas com redução de 60% das alíquotas dos tributos relativas a dispositivos médicos e dispositivos de acessibilidade para pessoas com deficiência.

No entanto, a opção do PLP nº 68, de 2024, aprovado pela Câmara dos Deputados e que propõe regulamentar a Reforma Tributária, foi de excluir os serviços de locação e arrendamento de dispositivos médicos, restringindo o regime de redução de alíquota do IVA-Dual às hipóteses de venda de tais produtos e equipamentos, conforme arts. 126, *caput* e art. 139, *caput*.

Em que pese o avanço obtido pela Reforma Tributária em tentar limitar as hipóteses de concessão pelo legislador em isenções e demais medidas desonerativas, entendemos que a redação do PLP 68 deve ser ajustada para contemplar todas as operações com dispositivos médicos, em harmonia com o art. 9º, § 1º da Emenda e o art. 156, § 1º da Constituição, e do próprio art. 4º, § 1º do PLP, que preveem o princípio da neutralidade na tributação do consumo.

Ao tratar do princípio da neutralidade estamos a abordar um aspecto específico do princípio da isonomia, uma vez que preceitua a sujeição de mesma carga tributária a bens e serviços idênticos ou similares. Conforme Prof. André Mendes Moreira (*Neutralidade, Valor Acrescido e Tributação*, Ed. Fórum, 2019, pp. 29-30), a diferenciação tributária entre operações de venda de produtos (modelo tradicional) e os serviços inovadores que possuem a mesma utilidade ofende a isonomia e a livre concorrência. Um dos objetivos da introdução do modelo IVA Dual da Reforma Tributária foi justamente de equalizar a tributação entre bens e serviços de utilidade ao consumidor similares.

Daí a Emenda Constitucional 132, de 2023, no art. 9º, § 1º tratar de modo amplo ao utilizar a expressão operações, em harmonia com o princípio da neutralidade, não fazendo qualquer distinção entre venda de produtos e demais operações.

Além disso, a compra de dispositivos médicos exige um alto investimento inicial, o que torna esse modelo inviável para pequenos municípios



e hospitais privados menores. A locação desses dispositivos é apresentada como uma alternativa mais acessível, pois reduz o custo inicial e geralmente inclui manutenção, beneficiando instituições sem recursos técnicos.

Desse modo, a exclusão da locação, arrendamento e demais operações envolvendo dispositivos médicos do regime de redução de alíquotas, além de violar os princípios da neutralidade, isonomia e livre concorrência, torna extremamente oneroso o acesso ao direito à saúde, ao estabelecer a imposição do IVA-Dual (com alíquota cheia) transferindo excessivo ônus na aquisição de bens e serviços à hospitais, clínicas e demais órgãos da Administração Pública vinculados ao sistema de saúde.

Por essa razão, solicitamos o apoio das colegas Senadoras e dos colegas Senadores para a aprovação da presente proposta.

Sala da comissão, 6 de novembro de 2024.

**Senador Ciro Nogueira
(PP - PI)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Ciro Nogueira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7802458645>